



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.982 - RS (2016/0266384-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JUAN FRADERA SILVA NETO
RECORRENTE : RAFAEL TRINDADE ADAMI
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO E OUTRO(S) - RS065251
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (ART. 6º DA LEI Nº 7492/86). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE AS CONDUTAS DOS RECORRENTES. RESPONSABILIDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO CARGO OCUPADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA INICIAL ACERCA DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas

2. A inicial acusatória descreve que os recorrentes, entre novembro de 2009 e maio de 2011, deixaram de informar aos clientes operações de compra e venda de ativos de mercado de capitais realizadas em excesso, gerando lucro à empresa na forma de recebimento de comissões de corretagem.

3. Salienta a inicial que os administradores eram responsáveis por todas as transações realizadas no âmbito da empresa, pois eram cadastrados junto às corretoras de valores e possuíam o acesso e registro junto ao sistema TRON para emitir as ordens de compra e venda de valores mobiliários. Nessa condição, sob o seu controle, autorizavam os agentes autônomos de investimentos a executar direta ou indiretamente as ordens em prejuízo aos investidores.

4. A falta de especificação no corpo da denúncia das ordens de compra desautorizadas não impede o conhecimento do fato, pois incorpora-se à inicial os documentos por ela indicados, no período das sonegadas informações de operações.

5. O Tribunal *a quo* consignou que *"No que diz respeito aos fatos envolvendo RAFAEL ADAMI, há a clara imputação de que o réu cuidava da gestão dos agentes autônomos de investimento vinculados e, por ser cadastrado junto às corretoras de valores e possuir o acesso e registro junto ao sistema TRON para emitir ordens de compra e venda de valores mobiliários, era responsável, juntamente com JUAN FRADERA, por todas as transações realizadas no âmbito da RPI, inclusive autorizando os agentes autônomos de investimentos a executar direta ou indiretamente as ordens em prejuízo dos investidores."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Infirmar tal constatação para acatar a tese de que os denunciados não eram responsáveis legais pela obrigação de prestar as referidas informações concernentes à transações é matéria que demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do *writ*.
7. A alegação de ausência de especificação da inicial quanto ao pleito de aplicação da continuidade delitiva não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, sendo vedada a sua análise por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura negando provimento ao recurso, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.982 - RS (2016/0266384-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JUAN FRADERA SILVA NETO
RECORRENTE : RAFAEL TRINDADE ADAMI
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO E OUTRO(S) - RS065251
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Juan Fradera Silva Neto e Rafael Trindade Adami, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do delito descrito no art. 6º da Lei Federal 7492/86 (sonegação ou prestação de informação falsa).

Alegam os recorrentes, em síntese, inépcia da denúncia, por ausência de descrição do objeto material do delito.

Requerem, por isso, liminarmente, a suspensão da tramitação do processo em primeiro grau e, no mérito, o trancamento do processo nº 5068815-30.2015.4.04.7100/RS.

A liminar foi indeferida. (fls. 140/141)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (fls. 158/164)

Informações fornecidas pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre dão conta que os autos encontram-se conclusos para análise dos pedidos formulados no prazo do art. 402 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.982 - RS (2016/0266384-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Juan Fradera Silva Neto e Rafael Trindade Adami, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do delito descrito no art. 6º da Lei Federal 7492/86 (sonegação ou prestação de informação falsa).

Alegam os recorrentes, em síntese, inépcia da denúncia, por ausência de descrição do objeto material do delito.

Sustentam que "(...) a denúncia, ao não declinar em que consistem as informações que teriam sido sonegadas ou falsamente prestadas pelos imputados, resta por impedir que estes aleguem e comprovem, eventualmente, a inexistência de qualquer dever legal deles em prestá-las aos investidores - o que, naturalmente obstaculiza o pleno exercício de defesa." (fl. 117)

Aduzem, ainda, que "(...) a incoativa traz, ao final, pedido de aplicação da majorante do crime continuado (art. 71 do Código Penal) contra todos os denunciados, sem, porém, dizer quantas vezes o delito do art. 6º teria sido cometido pelos imputados, em conjunto ou separadamente (...)\" (fl. 117)

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou: (fls. 87/91)

JUAN FRADERA SILVA NETO e RAFAEL TRINDADE ADAMI foram denunciados nos autos da Ação Penal originária nº 5068815-30.2015.404.7100 pela prática, em tese, do delito descrito no art. 6º da Lei nº 7.492/86 no período de novembro/2009 a maio/2011. O dispositivo tem a seguinte redação:

'Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.'

Tem-se da denúncia que 'JUAN FRADERA SILVA NETO era, ao tempo dos fatos, administrador da instituição financeira por equiparação RPI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. sediada em Porto Alegre/RS, atuando como o responsável pela operacionalização das transações da referida instituição financeira (...) acessava o sistema da plataforma de negociação com o seu login, permitindo aos agentes autônomos de investimentos vinculados à RPI que trabalhavam na mesa de operações a emissão, sob a sua orientação', enquanto 'RAFAEL TRINDADE ADAMI, administrava, juntamente com JUAN FRADERA, a RPI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., elaborando as estratégias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação da instituição financeira, sendo o responsável pelo seu setor financeiro e comercial (...) também cuidava da gestão dos agentes autônomos de investimentos vinculados à RPI, repassando aos mesmos as orientações de atuação, inclusive as quanto á forma que deveriam ser realizadas as operações de compra e venda de ações'.

A denúncia afirma que desta instituição financeira por equiparação administrada pelos pacientes FRADERA e ADAMI 'foram emitidas as excessivas ordens de compra e venda de valores mobiliários, sem autorização dos investidores (...) traindo a confiança dos mesmos, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, com o fim de obter lucro exorbitante decorrente do recebimento de comissões de corretagem.

(...)

O modus operandi dos denunciados descrito acima permitia gerar lucros exorbitantes à RPI em prejuízo dos investidores, os quais eram mantidos em erro ou ignorância quanto a sua real posição financeira e às operações realizadas, sendo revelada a verdadeira situação dos investimentos somente após o prejuízo já ter sido causado'.

Tecnicamente, a prática é assim descrita na denúncia:

'Caracteriza-se o 'churning', ou seja, a realização de sucessivas operações não autorizadas pelos clientes (investidores) com o objetivo de gerar maiores taxas de corretagem e comissões, quando o indicador de Turnover Ratio for superior a 8 e quando a taxa Cost-Equity Ratio for superior à rentabilidade histórica do Ibovespa que, de 1996 a 2010, foi de aproximadamente 21% ao ano.'

Na prática, assim a denúncia aponta indício da prática do churning pelos denunciados:

'A prática de 'churning' pelos denunciados está demonstrada na análise realizada pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS em negociações de valores mobiliários efetivadas pela RPI em nome de 04 clientes (Evento 13, OUT6 e OUT7, Evento 20, OFIC2, OUT11 e OUT12 e Evento 33, OUT3 e OUT4).

Os administradores da RPI INVESTIMENTOS, JUAN FRADERA SILVA NETO e RAFAEL TRINDADE ADAMI, são responsáveis por todas as transações realizadas no âmbito da RPI, pois eram cadastrados junto às corretoras de valores e possuíam o acesso e registro junto ao sistema TRON para emitir as ordens de compra e venda de valores mobiliários. Nessa condição, sob o seu controle, autorizavam os agentes autônomos de investimentos constantes na tabela abaixo a executar direta ou indiretamente as ordens em prejuízo aos investidores

(...)

A Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A., que manteve contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários com a RPI no período de abril de 2008 a abril de 2011, informou que mesmo tendo sido solicitado várias vezes, JUAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRADERA e RAFAEL ADAMI, administradores da RPI, não gravavam e arquivavam as ordens de compra e venda de ativos no mercado de capitais que partissem dos clientes da RPI. Ademais, referida corretora pagou para a RPI, a título de comissões, no período de julho de 2008 a março de 2011, a quantia total de R\$ 1.815.684,54 (Evento 8, OUT4), o que demonstra que, mesmo com as significativas perdas causadas a alguns de seus clientes, a RPI INVEST obteve um significativo lucro em suas atividades.

A esse respeito, veja-se que a remuneração da RPI era diretamente atrelada às receitas geradas com as operações de seus clientes, como pode ser observado nos contratos de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários firmados entre a RPI e a Diferencial CTVM S/A (Evento 19, OFIC2, fls. 03-07) e a RPI e a Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A. (Evento 23, OUT4, fls. 09-13).

Provam a materialidade e a autoria delitiva (1) o contrato social e alterações da RPI (Evento 5, OFIC3, fls. 04-51); (2) os depoimentos prestados por investidores (Evento 2, DEPOIM_TESTEMUNHA5, fls. 01-03, Evento 3, DEPOIM_TESTEMUNHA2, fls. 01-02, Evento 26, DEPOIM_TESTEMUNHA2, fls. 01-03 e Evento 26, DEPOIM_TESTEMUNHA3); (3) os extratos e notas de corretagem (Evento 2, OUT7, fls. 01-41 e 65-156); (4) as informações e documentos encaminhados pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (Evento 13, OFIC2, OUT4-OUT7, OUTW-OUT13, Evento 20, OFIC2, OUT11 e OUT12 e Evento 33, OUT3 e OUT4); (5) as informações e documentos encaminhados pela Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A. (Evento 8, OUT4); (6) o registro de repassador de ordem agente autônomo de investimento ou funcionário elaborado pela Diferencial CTVM S/A (Evento 19, OFIC2, fl. 08); (7) o extrato das comissões pagas pela Diferencial CTVM S/A à RPI no período de 07/07/2010 a 31/05/2011 (Evento 19, OUT3 e OUT4); (8) as ordens de compra e venda de ações dos investidores Ivete Cristina Schulz e Giacomo Antônio Maroni (Evento 19, OUT6, Evento 20, OUT6, OUT8 e OUT9 e Evento 26, OFIC4, fls. 03-169); (9) o Termo de Acusação do Processo Administrativo Ordinário nº 44/2013 encaminhado pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (Evento 25, OFIC2, fls. 02-24); (10) o Relatório de Auditoria nº 110/12 encaminhado pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS relativo às operações realizadas em nome de Sinandro Perin Batistel (Evento 25, OFIC2, fls. 28-147); (11) os contratos de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários firmados entre a RPI e a Diferencial CTVM S/A assinado por JUAN FRADERA e RAFAEL TRINDADE (Evento 19, OFIC2, fls. 03-07), e a RPI e a Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A. (Evento 23, OUT4, fls. 09-13), assinado por JUAN FRADERA e; (12) as informações prestadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Maurício Machado Caparroz Rodrigues, da Corretora Souza Barros, e pelas testemunhas Ricardo Pedroso Saldanha, Ivete Cristina Schultz e Pery de Oliveira Neto nos autos do processo nº 001/1.11.0195965-8 da 19ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS (Evento 31, OFIC2, fls. 97-100, 106-109, 111-115):

Da leitura da peça acusatória tenho que a mesma descreve as condutas em tese praticadas pelos pacientes de forma clara e precisa, delimitando-as no tempo e no espaço, bem como apontando a posição de cada um dos acusados na cadeia de fatos em tese praticados através da pessoa jurídica RPI. Tem-se então que, em tese, FRADERA e ADAMI sonegaram informações relativas às excessivas operações de compra e venda de ativos de mercado de capitais realizadas em nome de seus clientes, caracterizando a prática do churning, gerando prejuízo a estes e lucro aos denunciados. Aliás, a inicial narra que a própria corretora utilizada pelos pacientes para operar no mercado de capitais não obtinha, de forma devida, as informações sobre as ordens de compra e venda de ativos de seus clientes, ainda que solicitado por várias vezes.

Preenchidos, então, os requisitos do art. 41 do CPP, não prosperando alegação de inépcia da denúncia, sendo ampla e plenamente possível à defesa exercer sua atuação nos autos, que descreve suficientemente o objeto material do delito, sendo que maiores detalhes em prol ou em detrimento dos pacientes hão de ser aferidos no curso da ação penal.

Quanto a apontamentos de depoimentos de investidores que declararam plena ciência das operações, a análise de depoimentos benéficos aos réus deverá também ser analisada em sede de instrução probatória juntamente com todo o conjunto de provas dos autos a fim de aferir a prática ou não do delito imputado aos pacientes FRADERA e ADAMI.

Desta forma, a tese de ausência da justa causa para a ação penal não merece prosperar, seja porque o fundamento utilizado para tal arguição depende de análise probatória incabível na via estreita do writ, seja porque está ligada à demonstração do interesse de agir, especialmente no que se refere à existência de um lastro probatório mínimo a comprovar a imputação, condição que se encontra fartamente preenchida na situação em tela.

A decisão proferida pelo MM Juízo de primeiro grau e ora impugnada, então, não merece retoques, motivo pelo qual a transcrevo para evitar tautologia:

'A defesa de JUAN FRADERA SILVA NETO e RAFAEL TRINDADE ADAMI alegou que a denúncia não descreve quais as informações, quando e como teriam sido sonegadas ou prestadas falsamente. Especificamente em relação ao réu RAFAEL ADAMI, a inicial não refere quais as carteiras de investidores por ele indevidamente administradas. Não prosperam as alegações.

A regularidade da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu (e. 7), ocasião em que restou consignado que os fatos estão descritos com todas as circunstâncias, os acusados foram qualificados e os crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificados, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para dar início à ação penal.

Logo, restaram preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

A exposição dos fatos apresentada na denúncia permite compreender a imputação postano sentido de que JUAN FRADERA SILVA, na condição de administrador, e RAFAELA DAMI, que elaborava estratégias de atuação e geria os setores financeiro e comercial, responsáveis por todas as transações realizadas no âmbito da RPI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., teriam realizado desmedidas manobras de compra e venda de valores mobiliários sem autorização e em prejuízo dos investidores, com o fim exclusivo de obter lucro decorrente do recebimento de comissões de corretagem, prática conhecida como 'churning'.

A inicial narra com clareza a imputação de que os denunciados se utilizariam de artifícios fraudulentos ao emitir ordens de compra e venda sem a autorização dos clientes, e que sonegavam informações destes investidores justamente ao não terem estes conhecimento de todas as operações procedidas, e ainda prestando informações de modo a ocultar a real posição financeira dos investimentos, que era revelada somente após a ocorrência do prejuízo.

No que diz respeito aos fatos envolvendo RAFAEL ADAMI, há a clara imputação de que o réu cuidava da gestão dos agentes autônomos de investimento vinculados e, por ser cadastrado junto às corretoras de valores e possuir o acesso e registro junto ao sistema TRON para emitir ordens de compra e venda de valores mobiliários, era responsável, juntamente com JUAN FRADERA, por todas as transações realizadas no âmbito da RPI, inclusive autorizando os agentes autônomos de investimentos a executar direta ou indiretamente as ordens em prejuízo dos investidores.

Desta forma, entendo que a narrativa acusatória é suficientemente clara para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando nos autos defeito que impeça a compreensão da acusação.

Cabe referir que em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos, a jurisprudência tem admitido a narração dos fatos sem a particularização da conduta de cada agente, remetendo-se para a instrução do feito o devido esclarecimento das respectivas ações criminosas, sem que isso configure inépcia da exordial. Supero, pois, as alegações de inépcia da denúncia.'

Conforme já decidiu a 6ª Turma do STJ, 'a justa causa, apta a impor o trancamento da ação penal, é aquela perceptível ictu oculi, onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação.' (RHC ne 7805/PA, Rei. Min. Fernando Gonçalves). Apenas a presença inequívoca de uma dessas conjecturas traduz carência de suporte para a ação penal, o que não se verifica no caso dos autos, motivo pelo qual confirmo a liminar para denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, assim narra a denúncia: (fls. 27/34)

JUAN FRADERA SILVA NETO e RAFAEL TRINDADE ADAMI, no período de novembro de 2009 a maio de 2011, AUGUSTO ELIAS THIEL, no período de abril de 2010 a fevereiro de 2011, CRISTIANO OLIVEIRA RIBEIRO, no período de novembro de 2009 a fevereiro de 2011, GUILHERME TESSER, no período de julho de 2010 a outubro de 2010 e RODRIGO PEREIRA MERINO, no período de abril de 2010 a maio de 2011, induziram e mantiveram em erro investidores relativamente a operações e situação financeira na medida que, extrapolando as funções de agentes autônomos de investimentos, detinham o controle da conta de seus clientes e, nessa condição, realizaram excessivas operações de compra e venda de valores mobiliários sem autorização dos investidores. Assim agindo, os denunciados utilizaram-se de artifícios fraudulentos traindo a confiança dos investidores, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, com o fim de obter lucro exorbitante decorrente do recebimento de comissões de corretagem, prática conhecida como "churning", cometendo o crime previsto no artigo 6o da Lei nº 7.492/86.

1 - Da Conduta Típica Denunciada

1.1. Da Sonegação de Informação e Prestação de Informação Falsa - Artigo 6o da Lei nº 7.492/86.

JUAN FRADERA SILVA NETO era, ao tempo dos fatos, administrador da instituição financeira por equiparação RPI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.2 sediada em Porto Alegre/RS, atuando como o responsável pela operacionalização das transações da referida instituição financeira, de onde foram emitidas as excessivas ordens de compra e venda de valores mobiliários, sem autorização dos investidores. Nesta condição e extrapolando as funções de agente autônomo de investimentos ao administrar carteiras de valores mobiliários, JUAN FRADERA acessava o sistema da plataforma de negociação com o seu login, permitindo aos agentes autônomos de investimentos vinculados à RPI que trabalhavam na mesa de operações a emissão, sob a sua orientação, das excessivas ordens de compra e venda de valores mobiliários à respectiva corretora de valores. Assim agindo, traía a confiança dos investidores, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, como fim de obter lucro exorbitante decorrente do recebimento de comissões de corretagem.

RAFAEL TRINDADE ADAMI, administrava, juntamente com JUAN FRADERA, a RPI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., elaborando as estratégias de atuação da instituição financeira, sendo o responsável pelo seu setor financeiro e comercial. RAFAEL TRINDADE também cuidava da gestão dos agentes autônomos de investimentos vinculados à RPI, repassando aos mesmos as orientações de atuação, inclusive as quanto à forma que deveriam ser realizadas as operações de compra e venda de ações. Da mesma forma que o sócio-administrador JUAN FRADERA, o denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAFAEL ADAMI extrapolou as suas funções de agente autônomo de investimentos ao administrar, com má-fé, carteiras de valores mobiliários de investidores, traindo a confiança dos mesmos, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, com o fim de obter lucro exorbitante decorrente do recebimento de comissões de corretagem.

Concorrendo nos atos criminosos praticados pelos denunciados JUAN FRADERA e RAFAEL TRINDADE, os agentes autônomos de investimentos AUGUSTO ELIAS THIEL, CRISTIANO OLIVEIRA RIBEIRO e GUILHERME TESSER, seguindo as orientações dos administradores da RPI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., e também extrapolando as suas funções de agentes autônomos de investimentos, exerciam o controle da conta dos investidores e executavam, sem autorização de quem de direito, as excessivas ordens de compra e venda de valores mobiliários a respectiva corretora de valores. Desse modo, traíram a confiança dos investidores, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, com o fim de obter lucro exorbitante decorrente do recebimento de comissões de corretagem.

Por sua vez, RODRIGO PEREIRA MERINO, embora não possuísse qualificação junto à Comissão de Valores Mobiliários para atuar como agente autônomo de investimentos, concorreu para o resultado dos atos criminosos praticados pelos administradores da RPI. RODRIGO exercia de fato e também extrapolava as funções de um agente autônomo de investimentos, ao administrar carteira de valores e repassar aos colegas as ordens de compra e venda de ações para que fossem executadas no sistema, traindo a confiança dos investidores, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, com o fim de obter lucro decorrente do recebimento de comissões de corretagem.

O modus operandi dos denunciados descrito acima permitia gerar lucros exorbitantes à RPI em prejuízo dos investidores, os quais eram mantidos em erro ou ignorância quanto a sua real posição financeira e às operações realizadas, sendo revelada a verdadeira situação dos investimentos somente após o prejuízo já ter sido causado.

Caracteriza-se o "churning", ou seja, a realização de sucessivas operações não autorizadas pelos clientes (investidores) com o objetivo de gerar maiores taxas de corretagem e comissões, quando o indicador de Turnover Ratio for superior a 8 e quando a taxa Cost-Equity Ratio for superior à rentabilidade histórica do Ibovespa que, de 1996 a 2010, foi de aproximadamente 21% ao ano. A prática de "churning" pelos denunciados está demonstrada na análise realizada pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS em negociações de valores mobiliários efetivadas pela RPI em nome de 04 clientes (Evento 13, OUT6 e OUT7, Evento 20, OFIC2, OUT11 e OUT12 e Evento 33, OUT3 e OUT4).

Os administradores da RPI INVESTIMENTOS, JUAN FRADERA SILVANETO e RAFAEL TRINDADE ADAMI, são responsáveis por todas as transações realizadas no âmbito da RPI, pois eram cadastrados junto às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretoras de valores e possuíam o acesso e registro junto ao sistema TRON para emitir as ordens de compra e venda de valores mobiliários. Nessa condição, sob o seu controle, autorizavam os agentes autônomos de investimentos constantes na tabela abaixo a executar direta ou indiretamente as ordens em prejuízo aos investidores:

A Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A., que manteve contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários com a RPI no período de abril de 2008 a abril de 2011, informou que mesmo tendo sido solicitado várias vezes, JUAN FRADERA e RAFAEL ADAMI, administradores da RPI, não gravavam e arquivavam as ordens de compra e venda de ativos no mercado de capitais que partissem dos clientes da RPI. Ademais, referida corretora pagou para a RPI, a título de comissões, no período de julho de 2008 a março de 2011, a quantia total de R\$ 1.815.684,54 (Evento 8, OUT4), o que demonstra que, mesmo com as significativas perdas causadas a alguns de seus clientes, a RPI INVEST obteve um significativo lucro em suas atividades.

A esse respeito, veja-se que a remuneração da RPI era diretamente atrelada às receitas geradas com as operações de seus clientes, como pode ser observado nos contratos de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários firmados entre a RPI e a Diferencial CTVM S/A (Evento 19, OFIC2, fls. 03-07) e a RPI e a Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A. (Evento 23, OUT4, fls. 09-13).

Provam a materialidade e a autoria delitiva (1) o contrato social e alterações da RPI (Evento 5, OFIC3, fls. 04-51); (2) os depoimentos prestados por investidores (Evento 2, DEPOIM_TESTEMUNHA5, fls. 01-03, Evento 3, DEPOIM_TESTEMUNHA2, fls. 01-02, Evento 26, DEPOIM_TESTEMUNHA2, fls. 01-03 e Evento 26, DEPOIM_TESTEMUNHA3); (3) os extratos e notas de corretagem (Evento 2, OUT7, fls. 01-41 e 65-156); (4) as informações e documentos encaminhados pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (Evento 13, OFIC2, OUT4-OUT7, OUHO-OUT13, Evento 20, OFIC2, OUT11 e OUT12 e Evento 33, OUT3 e OUT4); (5) as informações e documentos encaminhados pela Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A. (Evento 8, OUT4); (6) o registro de repassador de ordem agente autônomo de investimento ou funcionário elaborado pela Diferencial CTVM S/A (Evento 19, OFIC2, fl. 08); (7) o extrato das comissões pagas pela Diferencial CTVM S/A à RPI no período de 07/07/2010 a 31/05/2011 (Evento 19, OUT3 e OUT4); (8) as ordens de compra e venda de ações dos investidores Ivete Cristina Schulz e Giacomo Antônio Maroni (Evento 19, OUT6, Evento 20, OUT6, OUT8 e OUT9 e Evento 26, OFIC4, fls. 03-169); (9) o Termo de Acusação do Processo Administrativo Ordinário nº 44/2013 encaminhado pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (Evento 25, OFIC2, fls. 02-24); (10) o Relatório de Auditorianº 110/12 encaminhado pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS relativo às operações realizadas em nome de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sinandro Perin Batistel (Evento 25, OFIC2, fls. 28-147); (11) os contratos de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários firmados entre a RPI e a Diferencial CTVM S/A assinado por JUAN FRADERA e RAFAEL TRINDADE (Evento 19, OFIC2, fls. 03-07), e a RPI e a Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A. (Evento 23, OUT4, fls. 09-13), assinado por JUAN FRADERA e; (12) as informações prestadas por Maurício Machado Caparroz Rodrigues, da Corretora Souza Barros, e pelas testemunhas Ricardo Pedroso Saldanha, Ivete Cristina Schultz e Pery de Oliveira Neton nos autos do processo nº 001/1.11.0195965-8 da 19ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS (Evento 31, OFIC2, fls. 97-100, 106-109, 111-115).

Verifica-se, dessa forma, que JUAN FRADERA SILVA NETO, RAFAEL TRINDADE ADAMI, AUGUSTO ELIAS THIEL, CRISTIANO OLIVEIRA RIBEIRO, GUILHERMETESSER e RODRIGO PEREIRA MERINO praticaram a conduta típica prevista no artigo 6º da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 71 do Código Penal.

Como se vê, a inicial acusatória descreve que JUAN FRADERA SILVA NETO e RAFAEL TRINDADE ADAMI, entre novembro de 2009 e maio de 2011, deixaram de informar aos clientes sobre operações de compra e venda de ativos de mercado de capitais, realizando excessivas operações (de compra e venda de capitais) em prejuízo dos clientes, gerando lucro à empresa na forma de recebimento de comissões de corretagem.

Descreve-se ainda que JUAN FRADERA SILVA NETO era, ao tempo dos fatos, **administrador da instituição financeira por equiparação RPI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.** sediada em Porto Alegre/RS, atuando como o responsável pela operacionalização das transações da referida instituição financeira, de onde foram emitidas as excessivas ordens de compra e venda de valores mobiliários, com omissão dessa informação aos investidores.

Quanto à RAFAEL TRINDADE ADAMI, descreve a denúncia que o denunciado extrapolou as suas funções de agente autônomo de investimentos ao administrar, com má-fé, carteiras de valores mobiliários de investidores, traindo a confiança dos mesmos, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, com o fim de obter lucro exorbitante decorrente do recebimento de comissões de corretagem.

Salienta a inicial que os administradores da RPI INVESTIMENTOS, JUAN FRADERA SILVA NETO e RAFAEL TRINDADE ADAMI, eram responsáveis por todas as transações realizadas no âmbito da RPI, pois eram cadastrados junto às corretoras de valores e possuíam o acesso e registro junto ao sistema TRON para emitir as ordens de compra e venda de valores mobiliários. Nessa condição, sob o seu controle, autorizavam os agentes autônomos de investimentos a executar direta ou indiretamente as ordens em prejuízo aos investidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, foi devidamente descrito que os denunciados deixaram de informar acerca de operações de compra e venda de ativos de mercado de capitais, frisando que ambos eram responsáveis por todas as transações realizadas na RPI.

A falta de especificação no corpo da denúncia das ordens de compra desautorizadas não impede o conhecimento do fato, pois incorpora-se à inicial os documentos por ela indicados, no período das sonegadas informações de operações.

Quanto à alegação de que não restou evidenciado que os recorrentes eram responsáveis legais pela prestação de informação, o Tribunal *a quo* bem consignou que *"No que diz respeito aos fatos envolvendo RAFAEL ADAMI, há a clara imputação de que o réu cuidava da gestão dos agentes autônomos de investimento vinculados e, por ser cadastrado junto às corretoras de valores e possuir o acesso e registro junto ao sistema TRON para emitir ordens de compra e venda de valores mobiliários, era responsável, juntamente com JUAN FRADERA, por todas as transações realizadas no âmbito da RPI, inclusive autorizando os agentes autônomos de investimentos a executar direta ou indiretamente as ordens em prejuízo dos investidores."*

Assim, infimar tal constatação para acatar a tese de que os denunciados não eram responsáveis legais pela obrigação de prestar as referidas informações concernentes à transações é matéria que demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do *writ*.

Por fim, no que tange à alegação de ausência de especificação da inicial quanto ao pleito de aplicação da continuidade delitiva, tal questão não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, sendo vedada a sua análise por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0266384-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 76.982 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50344082120164040000 50541256420134047100 50688153020154047100
RS-50688153020154047100

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUAN FRADERA SILVA NETO
RECORRENTE	: RAFAEL TRINDADE ADAMI
ADVOGADO	: MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO E OUTRO(S) - RS065251
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: AUGUSTO ELIAS THIEL
CORRÉU	: CRISTIANO OLIVEIRA RIBEIRO
CORRÉU	: GUILHERME TESSER
CORRÉU	: RODRIGO PEREIRA MERINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO, pelas partes RECORRENTE: JUAN FRADERA SILVA NETO ; RECORRENTE: RAFAEL TRINDADE ADAMI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.982 - RS (2016/0266384-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JUAN FRADERA SILVA NETO
RECORRENTE : RAFAEL TRINDADE ADAMI
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO E OUTRO(S) - RS065251
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O ilustre Relator, Ministro Nefi Cordeiro, assim sumariou a controvérsia:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Juan Fradera Silva Neto e Rafael Trindade Adami, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou *writ* lá impetrado.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do delito descrito no art. 6º da Lei Federal 7492/86 (sonegação ou prestação de informação falsa).

Alegam os recorrentes, em síntese, inépcia da denúncia, por ausência de descrição do objeto material do delito.

Requerem, por isso, liminarmente, a suspensão da tramitação do processo em primeiro grau e, no mérito, o trancamento do processo nº 5068815-30.2015.4.04.7100/RS.

A liminar foi indeferida. (fls. 140/141)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (fls. 158/164)

Informações fornecidas pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre dão conta que os autos encontram-se conclusos para análise dos pedidos formulados no prazo do art. 402 do CPP.

É o relatório.

Sua Excelência negou provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhado pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro.

Pedi vista para melhor analisar os autos.

Os ora recorrentes foram denunciados pelo Ministério Público Federal, juntamente com mais quatro pessoas, por prática descrita no art. 6º da Lei nº 7.492/1986 (*Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente*).

A tese defensiva é no sentido de ser inepta a denúncia e desprovida de justa causa a ação penal, porque não teria descrito a peça acusatória o objeto material do delito, ou seja, quais informações, quando e como teriam sido sonegadas ou prestadas falsamente pelos recorrentes que, na qualidade de corretores, teriam operado na bolsa de valores em nome de clientes (investidores) sem que estes tivessem sido informados das posições de seus investimentos, o que somente ocorria quando o prejuízo já estava consolidado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta também o recurso que não está demonstrado pela acusação elemento normativo inarredável, é dizer, o dever legal de prestar informações às pretensas vítimas sobre as operações que eram pelos recorrentes praticadas.

E colhe-se das razões (fl. 117):

28. No caso particular, a denúncia, ao não declinar em que consistem as informações que teriam sido sonegadas ou falsamente prestadas pelos imputados, resta por impedir que estes aleguem e comprovem, eventualmente, a inexistência de qualquer dever legal deles em prestá-las aos investidores – o que, naturalmente, obstaculiza o pleno exercício da defesa.

29. Mais: a incoativa traz, ao final, pedido de aplicação da majorante do crime continuado (art. 71 do Código Penal) contra todos os denunciados, sem, porém, dizer quantas vezes o delito do art. 6º teria sido cometido pelos imputados, em conjunto ou separadamente – em verdadeiro tiro no escuro que permite ao juiz livremente determinar, a posteriori (depois de produzida a prova), o número de vezes em que o crime teria sido praticado – em cenário processual no qual a defesa fica impedida de manifestar-se também sobre esse dado, pois suprimido; encontra-se ela, sem qualquer dúvida, obstaculizada de impugnar a quantidade de vezes em que tal infração penal teria sido cometida pelos réus.

IV. DO PEDIDO 30. Por todo o exposto, requerem seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da tramitação do processo em primeiro grau, cuja fase iminente é de abertura para memoriais finais às partes (e, assim, evitar a perda de objeto do presente writ, que ocorrerá em caso de superveniência de sentença), até ulterior ordem desse Tribunal.

31. Ao cabo, pedem o provimento do presente recurso ordinário a fim de, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento do processo nº. 5068815-30.2015.4.04.7100/RS, que tramita perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, sem prejuízo de futuro oferecimento de nova denúncia que preencha os requisitos legais - tudo porque é inepta a denúncia oferecida, no que esta não descreve o objeto material (o teor das informações supostamente sonegadas ou prestadas falsamente) do delito tipificado no art. 6º da Lei Federal 7.492/86, bem como não descreve quando e como tais informações teriam sido sonegadas ou prestadas falsamente.

Como se vê, embora no arrazoadado haja menção à ausência de justa causa, o pedido final cifra-se, exclusivamente, na inépcia formal da denúncia e o presente voto, por isso mesmo, restringe-se a este particular.

A incoativa está assim redigida (fls.

JUAN FRADERA SILVA NETO e RAFAEL TRINDADE ADAMI, no período de novembro de 2009 a maio de 2011, AUGUSTO ELIAS THIEL, no período de abril de 2010 a fevereiro de 2011, CRISTIANO OLIVEIRA RIBEIRO, no período de novembro de 2009 a fevereiro de 2011, GUILHERME TESSER, no período de julho de 2010 a outubro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2010 e RODRIGO PEREIRA MERINO, no período de abril de 2010 a maio de 2011, induziram e mantiveram em erro investidores relativamente a operações e situação financeira na medida que, extrapolando as funções de agentes autônomos de investimentos, detinham o controle da conta de seus clientes e, nessa condição, realizaram excessivas operações de compra e venda de valores mobiliários sem autorização dos investidores. Assim agindo, os denunciados utilizaram-se de artifícios fraudulentos traindo a confiança dos investidores, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, com o fim de obter lucro exorbitante decorrente do recebimento de comissões de corretagem, prática conhecida como “churning”, cometendo o crime previsto no artigo 6º da Lei nº 7.492/86.

1 - Da Conduta Típica Denunciada

1.1. Da Sonegação de Informação e Prestação de Informação Falsa – Artigo 6º da Lei nº 7.492/86.

JUAN FRADERA SILVA NETO era, ao tempo dos fatos, administrador da instituição financeira por equiparação RPI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA sediada em Porto Alegre/RS, atuando como o responsável pela operacionalização das transações da referida instituição financeira, de onde foram emitidas as excessivas ordens de compra e venda de valores mobiliários, sem autorização dos investidores. Nesta condição e extrapolando as funções de agente autônomo de investimentos ao administrar carteiras de valores mobiliários, JUAN FRADERA acessava o sistema da plataforma de negociação com o seu login, permitindo aos agentes autônomos de investimentos vinculados à RPI que trabalhavam na mesa de operações a emissão, sob a sua orientação, das excessivas ordens de compra e venda de valores mobiliários à respectiva corretora de valores. Assim agindo, traía a confiança dos investidores, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, com o fim de obter lucro exorbitante decorrente do recebimento de comissões de corretagem.

RAFAEL TRINDADE ADAMI, administrava, juntamente com JUAN FRADERA, a RPI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., elaborando as estratégias de atuação da instituição financeira, sendo o responsável pelo seu setor financeiro e comercial. RAFAEL TRINDADE também cuidava da gestão dos agentes autônomos de investimentos vinculados à RPI, repassando aos mesmos as orientações de atuação, inclusive as quanto à forma que deveriam ser realizadas as operações de compra e venda de ações. Da mesma forma que o sócio-administrador JUAN FRADERA, o denunciado RAFAEL ADAMI extrapolou as suas funções de agente autônomo de investimentos ao administrar, com má-fé, carteiras de valores mobiliários de investidores, traindo a confiança dos mesmos, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, com o fim de obter lucro exorbitante decorrente do recebimento de comissões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretagem.

Concorrendo nos atos criminosos praticados pelos denunciados JUAN FRADERA e RAFAEL TRINDADE, os agentes autônomos de investimentos AUGUSTO ELIAS THIEL, CRISTIANO OLIVEIRA RIBEIRO e GUILHERME TESSER, seguindo as orientações dos administradores da RPI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., e também extrapolando as suas funções de agentes autônomos de investimentos, exerciam o controle da conta dos investidores e executavam, sem autorização de quem de direito, as excessivas ordens de compra e venda de valores mobiliários à respectiva corretora de valores. Desse modo, traíram a confiança dos investidores, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, com o fim de obter lucro exorbitante decorrente do recebimento de comissões de corretagem.

Por sua vez, RODRIGO PEREIRA MERINO, embora não possuísse qualificação junto à Comissão de Valores Mobiliários para atuar como agente autônomo de investimentos, concorreu para o resultado dos atos criminosos praticados pelos administradores da RPI. RODRIGO exercia de fato e também extrapolava as funções de um agente autônomo de investimentos, ao administrar carteira de valores e repassar aos colegas as ordens de compra e venda de ações para que fossem executadas no sistema, traindo a confiança dos investidores, sonegando-lhes informação e prestando-a falsamente, com o fim de obter lucro decorrente do recebimento de comissões de corretagem.

O modus operandi dos denunciados descrito acima permitia gerar lucros exorbitantes à RPI em prejuízo dos investidores, os quais eram mantidos em erro ou ignorância quanto a sua real posição financeira e às operações realizadas, sendo revelada a verdadeira situação dos investimentos somente após o prejuízo já ter sido causado.

Caracteriza-se o “churning”, ou seja, a realização de sucessivas operações não autorizadas pelos clientes (investidores) com o objetivo de gerar maiores taxas de corretagem e comissões, quando o indicador de Turnover Ratio for superior a 8 e quando a taxa Cost-Equity Ratio for superior à rentabilidade histórica do Ibovespa que, de 1996 a 2010, foi de aproximadamente 21% ao ano. A prática de “churning” pelos denunciados está demonstrada na análise realizada pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS em negociações de valores mobiliários efetivadas pela RPI em nome de 04 clientes (Evento 13, OUT6 e OUT7, Evento 20, OFIC2, OUT11 e OUT12 e Evento 33, OUT3 e OUT4).

Os administradores da RPI INVESTIMENTOS, JUAN FRADERA SILVA NETO e RAFAEL TRINDADE ADAMI, são responsáveis por todas as transações realizadas no âmbito da RPI, pois eram cadastrados junto às corretoras de valores e possuíam o acesso e registro junto ao sistema TRON para emitir as ordens de compra e venda de valores mobiliários. Nessa condição, sob o seu controle, autorizavam os agentes autônomos de investimentos constantes na tabela abaixo a executar direta ou indiretamente as ordens em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo aos investidores:

(...)

A Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A., que manteve contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários com a RPI no período de abril de 2008 a abril de 2011, informou que mesmo tendo sido solicitado várias vezes, JUAN FRADERA e RAFAEL ADAMI, administradores da RPI, não gravavam e arquivavam as ordens de compra e venda de ativos no mercado de capitais que partissem dos clientes da RPI. Ademais, referida corretora pagou para a RPI, a título de comissões, no período de julho de 2008 a março de 2011, a quantia total de R\$ 1.815.684,54 (Evento 8, OUT4), o que demonstra que, mesmo com as significativas perdas causadas a alguns de seus clientes, a RPI INVEST obteve um significativo lucro em suas atividades.

A esse respeito, veja-se que a remuneração da RPI era diretamente atrelada às receitas geradas com as operações de seus clientes, como pode ser observado nos contratos de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários firmados entre a RPI e a Diferencial CTVM S/A (Evento 19, OFIC2, fls. 03-07) e a RPI e a Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A. (Evento 23, OUT4, fls. 09-13).

Provam a materialidade e a autoria delitiva (1) o contrato social e alterações da RPI (Evento 5, OFIC3, fls. 04-51); (2) os depoimentos prestados por investidores (Evento 2, DEPOIM_TESTEMUNHA5, fls. 01-03, Evento 3, DEPOIM_TESTEMUNHA2, fls. 01-02, Evento 26, DEPOIM_TESTEMUNHA2, fls. 01-03 e Evento 26, DEPOIM_TESTEMUNHA3); (3) os extratos e notas de corretagem (Evento 2, OUT7, fls. 01-41 e 65-156); (4) as informações e documentos encaminhados pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (Evento 13, OFIC2, OUT4-OUT7, OUT10-OUT13, Evento 20, OFIC2, OUT11 e OUT12 e Evento 33, OUT3 e OUT4); (5) as informações e documentos encaminhados pela Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A. (Evento 8, OUT4); (6) o registro de repassador de ordem agente autônomo de investimento ou funcionário elaborado pela Diferencial CTVM S/A (Evento 19, OFIC2, fl. 08); (7) o extrato das comissões pagas pela Diferencial CTVM S/A à RPI no período de 07/07/2010 a 31/05/2011 (Evento 19, OUT3 e OUT4); (8) as ordens de compra e venda de ações dos investidores Ivete Cristina Schulz e Giacomo Antônio Maroni (Evento 19, OUT6, Evento 20, OUT6, OUT8 e OUT9 e Evento 26, OFIC4, fls. 03-169); (9) o Termo de Acusação do Processo Administrativo Ordinário nº 44/2013 encaminhado pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (Evento 25, OFIC2, fls. 02-24); (10) o Relatório de Auditoria nº 110/12 encaminhado pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS relativo às operações realizadas em nome de Sinandro Perin Batistel (Evento 25, OFIC2, fls. 28-147); (11) os contratos de prestação de serviço de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários firmados entre a RPI e a Diferencial CTVM S/A assinado por JUAN FRADERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e RAFAEL TRINDADE (Evento 19, OFIC2, fls. 03-07), e a RPI e a Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A. (Evento 23, OUT4, fls. 09-13), assinado por JUAN FRADERA e; (12) as informações prestadas por Maurício Machado Caparroz Rodrigues, da Corretora Souza Barros, e pelas testemunhas Ricardo Pedroso Saldanha, Ivete Cristina Schultz e Pery de Oliveira Neto nos autos do processo nº 001/1.11.0195965-8 da 19ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS (Evento 31, OFIC2, fls. 97-100, 106-109, 111-115).

Verifica-se, dessa forma, que JUAN FRADERA SILVA NETO, RAFAEL TRINDADE ADAMI, AUGUSTO ELIAS THIEL, CRISTIANO OLIVEIRA RIBEIRO, GUILHERME TESSER e RODRIGO PEREIRA MERINO praticaram a conduta típica prevista no artigo 6º da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 71 do Código Penal.

2 – Do Requerimento.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja recebida a presente denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, prosseguindo-se o feito na forma dos artigos 399 e seguintes do CPP, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas abaixo, até final condenação de JUAN FRADERA SILVA NETO, RAFAEL TRINDADE ADAMI, AUGUSTO ELIAS THIEL, CRISTIANO OLIVEIRA RIBEIRO, GUILHERME TESSER e RODRIGO PEREIRA MERINO nas sanções do artigo 6º da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 71 do Código Penal.

Consoante se depreende do excerto transcrito, tenho que não há falar em inépcia da denúncia.

Estão, sim, descritos os elementos do ilícito penal tido por praticado pelos recorrentes que, segundo a acusação, teriam sonegado informações às pretensas vítimas (investidores em bolsa de valores) negociando em seus nomes, na qualidade de administradores da pessoa jurídica, RPI AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA, valores mobiliários de forma excessiva, o que teria-lhes gerado vultoso valor em comissões, mas prejuízos a seus mandatários que não tinham conhecimento das operações e, por isso mesmo, mantidos em erro.

A denúncia é minuciosa e descreve não só quando esses fatos teriam ocorrido, mas também o modo como ocorriam, fazendo referência a termos do mundo financeiro para esclarecer como aferir, por critérios técnicos, se houve ou não prejuízo em desfavor dos investidores.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da peça:

O modus operandi dos denunciados descrito acima permitia gerar lucros exorbitantes à RPI em prejuízo dos investidores, os quais eram mantidos em erro ou ignorância quanto a sua real posição financeira e às operações realizadas, sendo revelada a verdadeira situação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investimentos somente após o prejuízo já ter sido causado.

Caracteriza-se o “churning”, ou seja, a realização de sucessivas operações não autorizadas pelos clientes (investidores) com o objetivo de gerar maiores taxas de corretagem e comissões, quando o indicador de Turnover Ratio for superior a 8 e quando a taxa Cost-Equity Ratio for superior à rentabilidade histórica do Ibovespa que, de 1996 a 2010, foi de aproximadamente 21% ao ano. A prática de “churning” pelos denunciados está demonstrada na análise realizada pela BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS em negociações de valores mobiliários efetivadas pela RPI em nome de 04 clientes (Evento 13, OUT6 e OUT7, Evento 20, OFIC2, OUT11 e OUT12 e Evento 33, OUT3 e OUT4).

Os administradores da RPI INVESTIMENTOS, JUAN FRADERA SILVA NETO e RAFAEL TRINDADE ADAMI, são responsáveis por todas as transações realizadas no âmbito da RPI, pois eram cadastrados junto às corretoras de valores e possuíam o acesso e registro junto ao sistema TRON para emitir as ordens de compra e venda de valores mobiliários. Nessa condição, sob o seu controle, autorizavam os agentes autônomos de investimentos constantes na tabela abaixo a executar direta ou indiretamente as ordens em prejuízo aos investidores:

(...)

A Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A., que manteve contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários com a RPI no período de abril de 2008 a abril de 2011, informou que mesmo tendo sido solicitado várias vezes, JUAN FRADERA e RAFAEL ADAMI, administradores da RPI, não gravavam e arquivavam as ordens de compra e venda de ativos no mercado de capitais que partissem dos clientes da RPI. Ademais, referida corretora pagou para a RPI, a título de comissões, no período de julho de 2008 a março de 2011, a quantia total de R\$ 1.815.684,54 (Evento 8, OUT4), o que demonstra que, mesmo com as significativas perdas causadas a alguns de seus clientes, a RPI INVEST obteve um significativo lucro em suas atividades.

Note-se que há, inclusive, expressa menção ao fato de que as operações não eram deliberadamente registradas pelos recorrentes para justamente sonegar aos investidores as informações que lhe eram vitais. Há também referência a eventos do processo principal, provavelmente provas do inquérito policial que lastreiam a acusação e que, por óbvio, não foram juntadas aos presentes autos pela defesa.

Traz ainda a denúncia uma tabela (aqui não transcrita por impossibilidade técnica) com a descrição dos nomes dos investidores (pretensas vítimas), da corretora, do período das operações, do montante negociado, do *quantum* de corretagem auferido, bem como do “*turnover ratio*” e do “*cost-equity ratio*”, tudo para mostrar justamente o objeto material do crime e que, para a defesa, não estaria na peça acusatória.

Não vejo, portanto, como acolher a tese defensiva da inépcia, pelo que nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0266384-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 76.982 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50344082120164040000 50541256420134047100 50688153020154047100
RS-50688153020154047100

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUAN FRADERA SILVA NETO
RECORRENTE	: RAFAEL TRINDADE ADAMI
ADVOGADO	: MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO E OUTRO(S) - RS065251
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: AUGUSTO ELIAS THIEL
CORRÉU	: CRISTIANO OLIVEIRA RIBEIRO
CORRÉU	: GUILHERME TESSER
CORRÉU	: RODRIGO PEREIRA MERINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura negando provimento ao recurso, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.